

CONGRESSO NACIONAL

| | _ |
|-------|----------|
| 00046 | ETIQUETA |

MPV 685

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, de 2015.

AUTOR **DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR - PDT-BA**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVOGLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| | | | | |

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 685, de 2015, para alterar os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e os arts. 15 e 16 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995:

Art. Os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 2016, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em cem por cento. Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2014, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes".(NR)

.....

Art. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano calendário de 2015 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2014, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observadas o limite máximo, para a compensação, de

cem por cento do referido lucro líquido ajustado." (NR)

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 2015, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 2014, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de cem por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Criada no ano de 1995, a nova regra tributária passou a ser conhecida como "trava de prejuízo". À época, seu surgimento foi justificado pela necessidade de se fortalecer os cofres públicos, em especial pelo fim de uma das principais fontes de financiamento do Tesouro Nacional: o malfadado "imposto inflacionário". Ocorre que, a então recente forma de tributação passou a representar um caráter prejudicial à atividade econômica como um todo, vez que limita a aferição de lucro das empresas ao permitir que apenas 30% dos prejuízos sejam compensados. Assim, a ausência da desoneração pretendida provoca verdadeiro desestímulo à decisão de investir, situação que afeta a geração de emprego e aumento da renda dos trabalhadores.

Dados relativos à variação do Produto Interno Bruto – PIB confirmam a necessidade de se estimular o crescimento econômico, seja pela redução da carga tributária, da taxa de juros ou pelo aumento de recursos disponíveis para investimentos. O que importa é somarmos esforços no sentido de criar um ambiente mais propício à expansão das atividades econômicas, com o objetivo de alavancar a geração de emprego e renda.

Nesse sentido, considera-se que o fim da "trava de 30%" dos prejuízos fiscais, pode ter o condão de incentivar os empresários na decisão de investir nas mais diversas atividades, o que importaria em ganhos para a sociedade como um todo.

Nessa ótica, o presente projeto de lei tem a intenção de contribuir para com o crescimento do PIB e, por conseguinte com a recuperação da atividade econômica.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido de apoiar essa iniciativa que pretende criar um estímulo maior para que o Brasil possa enfrentar a ameaça de recessão e, superar os fatores que têm impedido o seu crescimento.

ASSINATURA

Brasília, 04 de agosto de 2015.